

**JUNTA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTINHA E FAMÕES**

**ATA N.º 13 – 07.07.2015**

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e quinze, a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões reuniu em **reunião ordinária**, nas instalações sitas na Av. 25 de Abril, 22 –A, Pontinha.-----

◇ **Presenças:**-----

**Presidente:** Corália Viçoso Conceição Afonso Rodrigues  
**Secretário:** Rui Manuel Andrade Teixeira  
**Tesoureiro:** António dos Santos Rodrigues  
**Vogal:** Albertina Jesus Nunes Pires  
**Vogal:** Alberto Manuel de Lima Barreiro  
**Vogal:** Cristina Maria Guerreiro Silvestre  
**Vogal:** Francisco José Carvalho Rana

◇ **Ausências:**

**A Presidente deu início à reunião, convocada por edital N.º 40, de 16 de Dezembro 2014, pelas 18h00.**-----

**ORDEM DE TRABALHOS:**

**PONTO PRÉVIO:**

**PONTO UM:** Ratificação de decisão do Normativo de Documentos e Classificador.

**PONTO DOIS:** Proposta de abertura de Conta Bancária – CCA.

**PONTO TRÊS:** Anulação de cheques em trânsito – conta CGD 18424/431.

**PONTO QUATRO:** Abate de Bens e inscrição da conta de imobilizado noutros 2 no Património desta Junta de Freguesia.

**PONTO CINCO:** Ratificação de despesas referentes a salários mês de Junho 2015.

**PONTO SEIS:** Audiência Prévia e Adjudicação de Proposta para Aquisição de Serviços de Certificação Legal de Contas por Revisor ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



## PONTO DE INFORMAÇÕES

### PONTO PRÉVIO

Teve a palavra o Sr. Francisco:

Mostrou o seu desagrado em nunca lhe ter sido dada nenhuma resposta, quer da parte da CMO quer da junta em relação ao processo dos terrenos que agora já estão em nome da CMO. De qualquer forma alerta para o fato de ser criado um perímetro de segurança entre os caniços e os prédios pois pode haver algum incêndio.

Refere ainda que deveria haver uns semáforos de controlo de velocidade, em alguns pontos da freguesia; refere ainda que junto ao Lidl as passadeiras estão em frente às paragens das camionetas.

Teve a palavra o Sr. Muchacho:

Informa que há falta de iluminação junto ao metro, junto às bombas de gasolina e na Praça Bento de Jesus Caraça, há algumas lâmpadas fundidas.

Teve a palavra o Sr. António Seco:

Informa que apesar de ser contra as lombas, em alguns sítios da freguesia era capaz de resolver o problema.

Em relação ao Parque de Estacionamento da Praça Herminio Estrela, está sempre cheio, deveria haver uns estacionamentos para moradores da Pontinha.

Em relação ao Parque de estacionamento do metro, as pessoas continuam a não estacionar lá por falta de iluminação e de segurança, e está tudo cheio de caniços.

Reforça a passadeira em frente ao supermercado Mini Preço.

A falta de recolha de lixo pela freguesia. Os buracos nos passeios feitos pelos ratos.

A colocação de pilaretes para não danificarem os passeios.

### PONTO UM: RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DO NORMATIVO DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS E CLASSIFICADOR.

#### PROPOSTA N.º 1

A normalização da gestão baseia-se na aplicação de boas práticas, com benefícios para toda a organização, atendendo a que ajudará a alcançar os objetivos definidos, na perspetiva de todos os interessados.

A gestão de documentos é um processo essencial ao bom desempenho da entidade, reflexo da sua organização interna. Em paralelo, importa estabelecer metodologias de arquivo e de eliminação de documentos, contribuindo, também para a adequada organização e gestão do espaço físico destinada a arquivo.

As constantes exigências no acesso à informação, transparência e qualidade nos serviços públicos, com um grau de qualidade, planeamento e controlo, são fatores determinantes para a eficácia e eficiência do ato público.

A integração das novas tecnologias de informação e os avanços tecnológicos permitem que os antigos circuitos de papel se façam hoje através de processos informatizados e desmaterializados, garantindo, ao mesmo tempo, o registo e a prova de factos bem como de acontecimentos.



Assim e decorrente da implementação do novo sistema de Gestão Documental, integrando o registo de correspondência, o *workflow* de circulação de documentos, culminando com a criação de um balcão virtual para comunicação com os nossos clientes e nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se a aprovação do Normativo de Arquivo de Documentos, do Classificador de Documentos e ratificação da minha decisão de início de registo da correspondência na nova plataforma na data de 1 de julho de 2015.

**Aprovada por unanimidade.** -----

## **PONTO DOIS: PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - CCA**

### **PROPOSTA N.º 2**

Em reunião de Executivo de 16 de dezembro de 2014 e a fim da Junta de Freguesia dispor dum universo de 3 Bancos e possa, dessa forma, criar alguma competitividade na obtenção de melhores condições financeiras e menores taxas de prestação de serviços, foram consultadas a CGD, NB, BPI, Santander Totta e Caixa de Crédito Agrícola, tendo sido melhoradas as condições de relacionamento entre CGD e NB, não havendo, nesta data, custos de manutenção com estas entidades.

Relativamente ao BPI, apesar de ser o balcão mais antigo na Pontinha, as condições não foram aliciantes, ficando a JFUFPF com encargos bancários elevados, a partir do momento de abertura de conta.

No que se refere ao Santander Totta, a proposta recebida era de isenção de custos de manutenção de conta, mas, em face do reduzido valor de transação, não era justificável a instalação de um equipamento de *home deposit*, que poderia justificar a ausência de balcão de atendimento na área da freguesia.

No tocante à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Loures, Sintra e Litoral, as condições apresentadas foram similares às do Santander Totta, com o valor mais baixo para a instalação de TPA e com a facilidade de ter balcão comercial em Famões.

Assim, sendo competência do Órgão Executivo a abertura e liquidação de Contas Bancárias, conforme disposto no art.º 9.º das Normas de Controlo Interno, proponho a abertura de Conta Bancária na CCA e instalação de TPA no balcão de atendimento da delegação, passando a ser utilizada esta entidade na gestão das disponibilidades de Famões.

Os termos de abertura são os definidos por deliberação do Executivo desta Junta de Freguesia em reunião de 21 de outubro de 2013 no seu ponto n.º 5. Pontinha, 24 de junho de 2015

**Aprovada por unanimidade.** -----

## **PONTO TRÊS: ANULAÇÃO DE CHEQUES EM TRÂNSITO – CONTA CGD 18424/431**

### **PROPOSTA N.º 3**

A Junta de Freguesia da Pontinha detinha conta bancária na CGD, com o número 0640/00018424/431, que deixou de movimentar a partir de outubro de 2013, aquando da união das freguesias Pontinha e Famões, não estando, no entanto, encerrada. A conta bancária era utilizada para pagamento dos vencimentos.







Decorrente da Reconciliação Bancária efetuada a este banco, foram identificados 11 cheques que se encontram em trânsito na tesouraria desde a data de 22/01/2007 a 19/12/2008, no valor total de 285,04 €.

Assim, em face dos princípios fundamentais estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, conjugado com o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se a anulação dos 7 cheques em trânsito, no valor total de 506,96 € (setenta euros e vinte e três cêntimos).

**Aprovada por unanimidade.** -----

#### **PONTO QUATRO: ABATE DE 11 BENS E INSCRIÇÃO DA CONTA DE IMOBILIZADO NOUTROS 2 NO PATRIMÓNIO DESTA JUNTA DE FREGUESIA**

##### **PROPOSTA N.º 4**

Conforme informação n.º 326 de 22 de junho de 2015 que ora se junta em anexo e que faz parte integrante da presente proposta, verificou-se que entre os bens da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões constam 2 computadores e 2 monitores inscritos em duplicado, 1 carregador de viagem sem possibilidade de ser inventariado, 2 bandeiras de Portugal – interior e 2 bandeiras da EU - interior que passando a constar no Economato não são bens pertencentes ao Património e 1 display de 2 dígitos e 1 comando de chamada via rádio que se encontram com avaria permanente, no total de 2.240,53 €. Na referida informação foi solicitada autorização para o abate desses bens, que não têm valor patrimonial nesta data e cujos números de inventário se encontram indicados numa listagem que a acompanha.

E propõe-se o registo no património da conta de imobilizado corpóreo 423 – Equipamento básico, no Software de transportes escolares e no expedidor de senhas o que totaliza 509,83 €, em virtude de se encontrarem sem essa classificação. Originando na contabilidade idêntico movimento e dado que os bens se encontram ambos totalmente amortizados, o correspondente aumento pelo mesmo montante da conta 4823 – Equipamento básico referente a amortizações acumuladas.

Nestes termos e nos demais de direito, proponho ao abrigo das alíneas jj) e kk) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o abate de 11 bens e a inscrição em outros 2 da conta de imobilizado 423 – Equipamento básico nos registos do Património e ainda na contabilidade, o mesmo movimento na conta 423 com o correspondente aumento da conta 4823 de amortizações acumuladas, conforme acima referido.

**Aprovada por unanimidade.** -----

#### **PONTO CINCO: RATIFICAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES A SALÁRIOS MÊS DE JUNHO E SUBSIDIO DE FÉRIAS 2015**

##### **PROPOSTA N.º 5**

Ao abrigo da alínea h), n.º 1 do art.º 18.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, em conjugação com a deliberação da reunião de junta de 21 de outubro de 2013, e de acordo com a informação em anexo foi efectuada em junho de 2015, transferências para as contas dos eleitos, e trabalhadores, relativas aos pagamentos mensais devidos aos mesmos.

Handwritten signature and initials in blue ink, including the letters 'C', 'A', 'B', 'A', '2', 'M', 'F', and 'P'.

Assim, proponho a ratificação da despesa abaixo discriminada:

MÊS DE PAGAMENTO	DIA DE PAGAMENTO	TOTAL
Junho	18.06.2015	83.033,54€

Aprovado por unanimidade. -----

**PONTO SEIS: AUDIÊNCIA PRÉVIA E ADJUDICAÇÃO DE PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS POR REVISOR OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS**

**PROPOSTA N.º 6**

Considerando os fundamentos e termos expostos na Informação Interna n.º 238/2015 de 29.04.2015 e particularmente, o entendimento da SATAPOCAL - *que entende que as freguesias que estejam obrigadas à adoção de contabilidade patrimonial são obrigadas a contratar um revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas para proceder à certificação legal das contas*<sup>1</sup>-, em reunião de junta n.º 11 de 02.06.2015 foi aprovada a abertura de procedimento de ajuste direto, com vista à aquisição de serviços de certificação legal de contas por revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas, ao abrigo do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, pelo período máximo de três anos, para o exercício económico de 2015, 2016 e 2017, nos termos do Convite e Caderno de Encargos n.º 8/2015 (ANEXO V da referida informação).

Para efeitos de prévia cabimentação da despesa estimou-se que o respetivo preço contratual não deverá exceder o valor máximo de € 19.800,00€ (dezanove mil e oitocentos euros), ao qual acrescerá o Imposto de Valor Acrescentado à taxa em vigor, a satisfazer pela dotação na rubrica 01 / 02.02.20, projeto n.º 105/2015, cujo montante se encontra previsto e cabimentado na Informação Interna n.º 238/2015 de 29.04.2015, e autorizado em reunião de junta n.º 11 de 02.06.2015.

No âmbito do procedimento de ajuste direto foram convidadas as seguintes entidades

- A. Rodrigues Sacramento, SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- B. Carlos Ferreira & José Ramalhete, Sroc, Lda.
- C. PricewaterhouseCoopers;
- D. APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA.

As entidades convidadas responderam com as propostas, registadas internamente com os ids abaixo identificados, nomeadamente:

- A. Rodrigues Sacramento, SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, com o registo de entrada ID 2015.03544;
- B. APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA., com o registo de entrada ID 2015.03545.

<sup>1</sup> In FAQ 7 sobre a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), no documento Questões colocadas pelas Autarquias Locais, Subsetor Local e Outras entidades do universo autárquico, registado internamente com o ID 2112, junto como ANEXO II da Informação Interna 238/2015, de 29.04.2015.

(A)  
AP  
F  
A  
M  
F

As entidades convidadas Carlos Ferreira & José Ramalhete, Sroc, Lda. e PricewaterhouseCoopers não apresentaram propostas.

Para efeitos de audiência prévia, as entidades convidadas no âmbito do convite e caderno de encargos n.º 8/2015 foram notificadas do relatório preliminar, datado de 15 de junho de 2015, que posiciona a proposta da concorrente APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA. **em primeiro lugar**, de acordo com o critério de adjudicação da proposta com o preço mais baixo, tendo sido concedido o prazo de cinco dias para que estas se pronunciassem.

Concluída a audiência prévia, sem a pronúncia das entidades convidadas, cumpriu ao júri aprovar o **Relatório Final** que ora se junta como ANEXO I e que faz parte integrante da presente proposta, em conformidade com a competência que lhe é atribuída pelas disposições legais previstas no n.º 1 do artigo 124.º do Código dos Contratos Públicos. Nestes termos, o júri deliberou, por unanimidade, manter as conclusões do relatório preliminar, posicionando a proposta da concorrente APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA. **em primeiro lugar**, de acordo com o critério de adjudicação da proposta com o preço mais baixo, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 124.º do Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, pelo que, a adjudicação e celebração do contrato de aquisição de serviço de certificação legal de contas por revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas se encontra dependente da nomeação pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões.

Nos termos supra expostos, foi submetida à aprovação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões, sob proposta do órgão executivo, aprovada em reunião de junta n.º 12, de 16.06.2015, a nomeação da sociedade de revisores oficiais de contas APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA.

Em deliberação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões, reunida em 30 de junho de 2015, foi aprovada, por unanimidade, a nomeação da sociedade de revisores oficiais de contas APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA.

Por último, cumpre verificar, previamente se o contrato objeto da presente procedimento carece de emissão de respectivo parecer vinculativo, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (adiante também designado por OE 2015), que procedeu à aprovação do Orçamento de Estado de 2015.

O OE 2015 contempla um conjunto de medidas com vista a reduzir os encargos do Estado e das entidades públicas em geral. Nos termos dos n.ºs 1 e 5, do artigo 75.º, do OE 2015, carece de parecer prévio vinculativo, os contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e ou contraparte de contrato vigente em 2014, celebrados por órgãos ou serviços previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a contratos de prestação de

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



serviços nas modalidades de tarefa e de avença e contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

O OE 2015 contempla já, nos n.ºs 8 a 10 do artigo 75.º, e à semelhança do que foi determinado na Lei de Execução Orçamental de 2012, quais as aquisições de serviços que não estão sujeitas a redução remuneratória e a parecer prévio. Desta forma, é atualmente entendimento de que todas as aquisições de serviços que não estão contempladas no n.º 8 a 10 do artigo 75.º do OE 2015 estão sujeitas a parecer prévio.

Por outro lado, a aquisição de serviços vem definida no artigo 450.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP), nos seguintes termos: "Entende-se por aquisição de serviços o contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço."

Pelo que, em nosso entender, é neste sentido que a expressão "contratos de aquisição de serviços", constante no n.º 1 e 5, do artigo 75.º do OE 2015, deve ser interpretada, abarcando várias realidades contratuais, como sejam, os contratos de prestação de serviços (Parecer jurídico da CCDR- LVT/ Divisão de Apoio Jurídico n.º 72 / CCDR-LVT / 2011, in [file:///C:/Users/ISA/Downloads/PJ\\_72\\_2011pdf%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ISA/Downloads/PJ_72_2011pdf%20(2).pdf)).

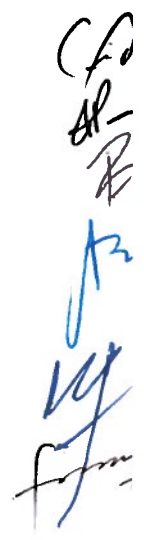
O referido parecer prévio vinculativo nas Autarquias Locais é, segundo o disposto no n.º 12 do artigo em análise, da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos na alínea a) e c), do n.º 6, bem como da alínea b), do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro<sup>2</sup>, alterado pelas Leis n.os 3 -B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013, de 28 de novembro.

A Portaria n.º 149/2015, de 25 de maio regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Uma vez que, o contrato de aquisição de serviços de certificação legal de contas por revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas a celebrar com a APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA. não se encontra excepcionado nos n.ºs 8 a 10 do artigo 75.º do OE 2015, temos a concluir que o mesmo carece de parecer prévio vinculativo nos termos do n.º 5 e 12 do artigo 75.º do OE 2015 e do artigo 3.º da Portaria n.º 149/2015, de 25 de maio, devendo obedecer aos requisitos enunciados no n.º 6 do referido artigo, nomeadamente:

- a. Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por

<sup>2</sup> Cumpre ainda assinalar que, até à presente data, não foi publicada a Portaria a que se refere o n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro. Não obstante não ter ainda sido emitida a regulamentação aplicável aos termos e à tramitação do referido parecer, a norma que prevê a exigência de parecer prévio vinculativo vigora na ordem jurídica, devendo, por tal facto, ser-lhe dado cumprimento.



portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

- b. Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- c. Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do OE 2015.

Vejamos:

No que concerne ao requisito enunciado na alínea a) do n.º 6 do OE 2015 - *verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas – o mesmo verificado, na medida em que:*

- a. O n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que estabelece “ *Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo*”, apenas é aplicável à celebração de contratos de tarefa e de avença;
- b. As autarquias locais não têm de consultar a Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Função Pública (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, previsto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, dado que nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, na administração autárquica, o exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação compete a uma entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respectivos processos de reorganização e trabalhadores, a constituir no âmbito de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, conforme a Nota Técnica n.º 5/JP/2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Pública. Esta entidade aguarda regulamentação, pelo que, se conclui pela inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa.

No que concerne ao requisito enunciado na alínea b) do n.º 6 do OE 2015 - *declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente - o mesmo verificado, na medida em que:*

- c. O preço contratual não deverá exceder o valor máximo de € 19.200,00 (dezanove mil e duzentos euros), ao qual acrescerá o Imposto de Valor Acrescentado à taxa em vigor, a satisfazer pela dotação na rubrica 01 / 02.02.20, projeto n.º 105/2015, cujo montante se encontra previsto e cabimentado na Informação Interna n.º 238/2015 de 29.04.2015, e autorizado em reunião de junta n.º 11 de 02.06.2015;

CA  
AP-  
B  
An  
M  
F



No que concerne ao requisito enunciado na alínea c) do n.º 6 do OE 2015 - *verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do OE 2015* - o mesmo verificado, na medida em que:

- d. O n.º 1 do artigo 75º do OE de 2015 estabelece que “O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e ou contraparte de contrato vigente em 2014.” In casu, o objecto do contrato de aquisição de serviços de certificação legal de contas por revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas é distinto de qualquer contrato celebrado em 2014, assim como, a APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA. não foi contrapartes em contratos vigentes em 2014, pelo que, se conclui que o requisito enunciado na alínea c) do n.º 6 do OE 2015 se encontra verificado.

Pelo que, se concluir que, verificados os requisitos enunciados no n.º 6 do OE 2015 e no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 149/2015, de 25 de maio, se encontram reunidas as condições para a emissão e Emissão de parecer prévio vinculativo.

Nos termos supra expostos, proponho:

- A. A aprovação do relatório final que ora se junta como ANEXO I e que faz parte integrante da presente proposta;
- B. A adjudicação da proposta da concorrente APPM – Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, LDA., registada internamente com o ID 2015.03545, nos termos do n.º 4 do artigo 124.º do CCP, pelo valor de € 19.200,00 (dezanove mil e duzentos euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;
- C. A emissão de parecer prévio vinculativo, nos termos do n.º 5, 6 e 12 do OE 2015 e do artigo 3.º da Portaria n.º 149/2015, de 25 de maio;
- D. E a atribuição do prazo de dez dias úteis para o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação devidos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 126.º do CCP.

**Aprovado por unanimidade.** .....

## PONTO INFORMAÇÕES



Foi encerrada a reunião, pelas 19h10, da qual se lavrou a presente ata, aprovada por unanimidade em minuta, dela constando, em anexo, todos os documentos e propostas referidos e que vai ser assinada por todos os presentes:

A PRESIDENTE,

\_\_\_\_\_  
**Corália Rodrigues**

O SECRETARIO,

\_\_\_\_\_  
*Rui Teixeira*

**Rui Teixeira**

TESOUREIRO

\_\_\_\_\_  
*António Rodrigues*

**António Rodrigues**

A VOGAL,

\_\_\_\_\_  
*Albertina Pires*

**Albertina Pires**

O VOGAL,

\_\_\_\_\_  
*Alberto Barreiro*

**Alberto Barreiro**

A VOGAL,

\_\_\_\_\_  
*Cristina Silvestre*

**Cristina Silvestre**

O VOGAL,

\_\_\_\_\_  
*Francisco Rana*

**Francisco Rana**

/AC